



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10410.724039/2014-51  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-002.304 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de março de 2018  
**Matéria** IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO  
**Recorrente** L O DA SILVA CEREAIS ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2010, 2011

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 124, I, DO CTN. INTERESSE COMUM. CABIMENTO.

Cabe a imposição de responsabilidade tributária em razão do interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação principal, nos termos do art. 124, I, do CTN, quando demonstrado, mediante conjunto de elementos fáticos convergentes, que os responsabilizados não apenas ostentavam a condição de sócios de fato da autuada, como estabeleceram entre ela e outras empresas de sua titularidade atuação negocial conjunta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Ausente momentaneamente a Conselheira Livia De Carli Germano.

(assinado digitalmente).

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente).

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Leticia Domingues Costa Braga, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº. 14-60.422-3ª Turma da DRJ/RPO, que manteve o lançamento contra L O DA SILVA CEREAIS ME com imposição de responsabilidade solidária à MARIA JOSÉ CLEIDE BELARMINO.

Trata-se de autos de infração, fls. 2-29, relativos ao IRPJ e CSLL, no valor total de R\$ 10.889.132,73 (inclusos multa de ofício qualificada de 150% e juros de mora à taxa Selic, calculados até 31/10/2014). O Termo de responsabilização tributária encontra-se à fls. 47-48.

### I) DA AUTUAÇÃO

Consoante Termo de Verificação Fiscal, às fls. 30-seguintes, a Fiscalização constatou que (verbis):

"(...)

A empresa L O DA SILVA Cereais dedica-se ao comércio de gêneros alimentícios em geral. De acordo com as suas DIPJ-Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a empresa se encontrava INATIVA nos anos-calendário 2010 e 2011, conforme Declarações de Inatividade apresentadas ( Anexo 01). Nas duas declarações também informava estar em Situação Especial, no caso FUSÃO.

Nestes dois anos também não foram encontrados quaisquer pagamentos de IRPJ, CSLL, PIS E COFINS.

No entanto, em verificação feita na JUCEAL-Junta Comercial do Estado de Alagoas não foi encontrada qualquer alteração contratual indicativa de reorganização societária, seja fusão, incorporação ou fusão (ver Anexo 02 - Informações da Junta Comercial).

Além disso, informações obtidas com terceiros ( Sistema SPED Fiscal - Notas Fiscais Eletrônicas de Fornecedores da Empresa - Anexo 03 ), trouxeram valores expressivos de compra de mercadorias ( compras da ordem de trinta milhões de reais nos anos-calendário 2010 e 2011), totalmente incompatíveis com uma empresa que se declarou INATIVA. Ou seja, as Declarações prestadas pela empresa eram inconsistentes e sem

nenhum respaldo na realidade.

### 2. DA AÇÃO FISCAL

O Termo de Início da Ação Fiscal foi lavrado em 20 de janeiro de 2014 e regularmente recebido em 23 de janeiro de 2014, conforme AR-Aviso de Recebimento (ver Anexo 04 - Termos da Ação Fiscal). Neste termo a empresa foi intimada a apresentar livros fiscais e demais elementos necessários à ação fiscal.

No entanto, o prazo venceu sem qualquer manifestação da empresa, seja apresentação dos elementos solicitados, seja um pedido de prorrogação de prazo.

Em 13 de fevereiro de 2014 foi lavrado e regularmente recebido Termo de Reintimação no qual a empresa era reintimada a apresentar os elementos já anteriormente solicitados. Neste Termo foram incluídos outros elementos, tais como

procurações de movimentação de conta-bancária Porém, mais uma vez, o prazo venceu e nada foi apresentado ou justificado pela empresa.

Em 10 de abril de 2014 foi lavrado e regularmente recebido em 15 de abril, o Termo de Reintimação N° 01 , no qual foi dado prazo final para a apresentação dos elementos solicitados.

Neste mesmo Termo a empresa também foi lembrada " que a não-apresentação sujeitará o contribuinte ao arbitramento de seus resultados."

No entanto a história se repetiu e mais uma vez nada foi apresentado.

Em 10 de junho de 2014 foi lavrado Termo de Continuidade da Ação Fiscal. No entanto, estranhamente, o AR retornou com a informação " Desconhecido " . No caso o informante, conforme registrado no AR, foi o SR. Geomar, o qual foi posteriormente identificado como sendo o Sr. Geomar Luiz da Silva, esposo da procuradora da empresa, a Sra. Maria Belarmino .

Posteriormente, em 24 de junho de 2014 foi lavrado um novo Termo no qual a empresa era novamente instada a apresentar eventuais procurações bancárias, informações sobre cheques, extratos, além de verificar informações de compras de terceiros obtidas através do Sistema SPED de emissão de notas fiscais eletrônicas. No entanto, novamente o AR-Aviso de Recebimento retornou com a informação " Desconhecido " .

Uma nova tentativa foi feita através do Termo lavrado em 10 de julho de 2014, porém mais uma vez o AR retornou com a informação de " Desconhecido".

Neste caso a informante foi a Sra. Maria Belarmino, que era justamente a procuradora da empresa.

Desta forma, foi efetuada nova pesquisa junto à JUCEAL para verificar a existência de fato superveniente e foi então constatado que , em 28 de julho de 2014, a empresa alterou seu negócio de comércio atacadista de produtos alimentícios em geral/mercadorias em geral/bebidas/produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar para " comércio varejista de doces, balas e bombons... .

Além disso mudou seu endereço, transferindo-se do centro de Arapiraca para um sítio no interior da zona rural do município. ( Anexo 02- Informações JUCEAL)

O Termo de Intimação foi então direcionado para o novo endereço, porém mais uma vez, o AR retornou. Assim, de acordo com o que preceitua a legislação, foi feita a intimação por

Edital (Anexo 04).

E, mais uma vez, o prazo venceu sem nenhuma manifestação do sujeito passivo

### 3. DO ARBITRAMENTO DOS RESULTADOS DA PESSOA JURÍDICA

Conforme já explanado anteriormente todas as tentativas de se obter alguma informação da empresa resultaram infrutíferas. Mesmo quando funcionava no endereço no centro de Arapiraca e estava recebendo normalmente os AR-Avisos de Recebimento, nem assim a empresa se manifestou.

Para exemplificar desde o primeiro Termo recebido ( Termo de Início de Fiscalização em 23 de janeiro de 2014 ) até o Termo de Reintimação N° 01 recebido em 15 de abril de 2014, no qual a empresa era lembrada " que a não apresentação sujeitará o contribuinte ao arbitramento de seus resultados.", quase três meses se passaram sem qualquer entrega de documentos ou manifestação.

Intimações feitas para o "novo endereço " da empresa e também por Edital, igualmente não lograram êxito.

Desta forma, na reiterada falta de apresentação dos livros fiscais e demais documentos solicitados e de acordo com o art. 47 da Lei 8.981/95 (abaixo transcrito) foi efetuado o processo de arbitramento dos resultados da pessoa jurídica:

(...)

#### 4. DO ARBITRAMENTO DOS RESULTADOS COM BASE NAS COMPRAS

A empresa não apresentou nenhuma informação que pudesse levar ao conhecimento de qual foi a sua receita de vendas no período da ação fiscal.

Nem o Livro Caixa e nem o Livro de Saídas ou Apuração do ICMS, embora reiteradamente solicitados, foram apresentados pela empresa.

Por outro lado, também não foi encontrada nenhuma nota fiscal de venda de emissão da L O DA SILVA CEREAIS no Sistema SPED, o que é de certa forma compreensível, uma vez que a empresa não está obrigada pelo Fisco Estadual à utilização da Nota Fiscal Eletrônica.

Dessa forma a ação fiscal optou pelo arbitramento com base nas compras de mercadorias obtidas com base nas informações prestadas pelos fornecedores da empresa ( Usina Caeté, Asa Branca, Tróia S.A Produtos de Limpeza, Usinas Reunidas Coringa,...) e registradas no Sistema SPED de emissão de notas fiscais eletrônicas.

O presente procedimento fiscal alcançou as verificações concernentes ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e seu reflexo Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre os lucros auferidos no exterior, em conformidade com o Mandado de Procedimento Fiscal n° 08.1.85.00-2013-00026-7.

(...)

Convém ressaltar que as informações de compras de mercadorias pela L O DA SILVA CEREAIS assim obtidas foram então relacionadas e levadas ao conhecimento da empresa através de Termo de Intimação, para que a empresa, além de atestar tais compras, informasse possíveis cancelamentos ou devoluções de compras. Neste Termo também foi solicitado o fornecimento de informações da movimentação bancária.

Porém, como já explicado anteriormente, todas as tentativas resultaram infrutíferas e tal Termo de Intimação teve sua ciência procedida através de Edital (Anexo 04 - Termos da Ação Fiscal).

Assim, o arbitramento dos resultados da empresa, foi efetuado utilizando-se as compras de mercadorias registradas no Sistema SPED, . de acordo com o art. 51 da Lei 8.981/95, abaixo transcrito :

(...)

#### 5 DA UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTA PESSOA

Inicialmente causou estranheza o fato de, apesar de estar regularmente estabelecida em domicílio conhecido e de ter regularmente recebido Termo de Início e Termos de Intimação, a empresa não tenha efetuado qualquer manifestação. Mesmo quando informada que a não apresentação de livros e documentos fiscais e contábeis implicaria no Arbitramento, nem assim a empresa se manifestou.

Este tipo de comportamento não é comum em fiscalizações normais, porém, infelizmente, é algo corriqueiro em fiscalizações em que o sócio ou o dono formal da empresa é um mero "laranja".

Neste caso, há um certo "relaxamento" por parte da empresa, uma vez que se autuada for, não haverá nenhuma implicação para o dono real ou de fato, recaindo todo o ônus da autuação na figura do "laranja", que geralmente se trata de pessoa humilde, sem bens que possam responder por uma eventual execução fiscal e muitas vezes sem sequer saber que são donos ou proprietários de empresa.

Quanto ao dono real ou de fato, este simplesmente abre uma nova empresa em nome de um outro laranja e volta a operar no mercado.

Desta forma, a ação fiscal analisou a situação financeira e patrimonial do Sr. LINDOMAR OLIVEIRA DA SILVA, CPF 282.754.758-99, sócio, responsável e proprietário da empresa, conforme informações cadastrais da SRFB-Secretaria da Receita Federal do Brasil e da JUCEAL-Junta Comercial do Estado de Alagoas.

Verificou-se que, embora apresentando Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (Anexo 12), não informou nenhum bem e os rendimentos anuais foram, em média, de apenas R\$ 20.000,00, totalmente recebidos de pessoa física e sem fonte pagadora pessoa jurídica.

A movimentação financeira bancária foi inexistente, bem como a movimentação em cartão de crédito. O seu último endereço - Rua Projetada 77, é em um bairro humilde (Brasília) da periferia de Arapiraca, com algumas ruas ainda de terra batida. Pesquisa feita no RENAVAM também não indicou a posse de nenhum veículo, salvo uma moto 125. Além disso, na análise feita na GFIP-Relação de Trabalhadores da Empresa, (Anexo 05) viu-se que o "dono da empresa" está informado como um mero funcionário desde 13 de novembro de 2006 com salário mensal em torno de R\$ 500,00.

Resumindo, o suposto "dono" da empresa não apresenta a menor condição, seja patrimonial, seja financeira, condizente com a posse de uma empresa que comprou quase Trinta Milhões de Reais no período da ação fiscal.

Ou seja, perfil, características e todos os indícios de interposta pessoa.

Tentativas de localização do suposto dono não lograram êxito. Posteriormente, através da imprensa local (Anexo 06) obtivemos informações de que o mesmo foi detido em meados de 2013, sob suposta participação em homicídio em Arapiraca.

Assim, ao surgirem estes indícios, a ação fiscal solicitou abertura de RMF Requisição de Movimentação Financeira (Anexo 07) nos principais bancos utilizados pela empresa (Banco do Brasil e Itaú-Unibanco), no sentido de buscar mais evidências sobre a interposição e identificar o real proprietário da empresa.

## 6. DA ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS

As informações bancárias fornecidas trouxeram procuração (ver Anexo 08), na qual o suposto dono outorgava amplos poderes a MARIA JOSÉ CLEIDE BELARMINO - CPF 642.586.534- 20, pessoa totalmente estranha ao quadro societário da empresa.

E efetivamente a citada procuração foi plenamente exercida, conforme evidenciado nos Anexos 09, 10 e 11 , todos contendo cheques assinados pela Sra. Maria José Cleide Belarmino.

Dos cheques com valores superiores a R\$ 10.000,00 encaminhados pelas instituições financeiras, chamaram a atenção a existência de vários cheques assinados pela Sra. Maria José tendo como beneficiária a sua irmã, a sra. Maria Cleone Belarmino Silva, CPF 958.630.524-49, pessoa também estranha ao quadro societário (Anexo 11): (...) TOTAL 375.209,07

(...)

E por fim, também foram encaminhados pelas instituições bancárias cheques com valores superiores a R\$ 10.000,00, assinados pela Sra. Maria José Cleide Belarmino tendo como beneficiária ela própria ( Anexo 11 -Cheques Emitidos para a Própria ou para Irmã):

Face ao exposto, fica claro que a Sra. Maria José Cleide Belarmino era quem geria toda a movimentação bancária e financeira da empresa, com isso auferindo vantagens para si e para seus próximos, conforme provado pelos cheques assinados por ela, acima relacionados.

Ressalte-se que tais cheques claramente registram em seu verso a assinatura do beneficiário ( Maria Cleone Belarmino ou Maria José Cleide Belarmino ), conforme evidenciado no Anexo 11.

Além disso não foram encontradas evidências de fornecimento de bens ou serviços por estas pessoas, além do que suas Declarações de Imposto de Renda apenas demonstram pequenos recebimentos por parte de pessoas físicas, não existindo nenhum recebimento de valores ou receitas da L O DA SILVA CEREAIS (Anexo 13).

E, ao contrário do suposto dono da empresa, a Sra. Maria José Cleide Belarmino possui contas bancárias em diversas instituições, movimentação financeira e gastos em cartão de crédito em grau elevado e veículos em seu nome. O imóvel de residência, ao contrário do imóvel do " dono da empresa" , é um belo imóvel, valor venal em torno de R\$700.000,00 e localização próxima ao centro (ver Anexo 13 - Informações de Maria José Cleide Belarmino e sua irmã).

## 7. DA CONTINUIDADE DO NEGÓCIO

Chamou a atenção a recente alteração de endereço da L O DA SILVA CEREAIS, mudando-se do centro comercial de Arapiraca para um sítio no interior da zona rural do município. Além disso, reduziu enormemente o seu escopo, passando de um comércio de gêneros alimentícios, mercadorias em geral e produtos de higiene, perfumaria e beleza para um mero comércio de balas e bombons.

(...)

No sentido de obter mais informações sobre esta "mudança" , alguns fornecedores da empresa foram diligenciados no sentido de verificar se houve continuidade do relacionamento comercial no endereço e, em caso afirmativo, o

nome da pessoa da Eldorado Comercial responsável pelos atos negociais. Vejamos as respostas :

INDÚSTRIAS REUNIDAS CORINGA LTDA Informou a continuidade do negócio com a ELDORADO ALIMENTOS ( a última nota fiscal foi a de nº. 0188921 emissão de 11/06/2014, até porque ele abriu outra com CNPJ 19.867.924/0001-18 e é nesse que estamos efetuando as vendas...) e a Sra. Josineide como contato da empresa L O DA SILVA CEREAIS.

USINA CAETÉ S/A Informou a continuidade do negócio com a ELDORADO ALIMENTOS ( as operações comerciais estão sendo realizadas com a empresa Comercial de Alimentos Eldorado...) e os mesmos representantes da L O DA SILVA CEREAIS ( cadastrado o Lindomar e atos negociais com o Sr. Geomar);

ASA BRANCA Confirmou a continuidade do fornecimento e a Sra Josineide ( que era a mesma pessoa responsável pela prática dos atos comerciais da L O DA SILVA CEREAIS) como responsável. " ....Compradora/negociadora comercial: Josineide e o próprio "Neguinho" e a empresa Comercial Eldorado : em nome da filha do "Neguinho" "(ou seja, o Sr. Geomar)

TRÓIA S/A PRODUTOS DE LIMPEZA Apresentou informações que demonstram o Sr. Agenor Luiz da Silva como responsável pelas práticas dos atos negociais.

Das respostas obtidas fica claro a continuidade do mesmo negócio, com basicamente as mesmas pessoas, apenas sob outra razão social. As mesmas pessoas que praticavam os atos negociais da L O DA SILVA CEREAIS continuaram a praticar os mesmos atos na ELDORADO ALIMENTOS. E , pelo menos no caso da Sra. Josineide, não houve sequer uma mudança de emprego, pois ela continuou a fazer parte do quadro de empregados da L O DA SILVA CEREAIS, conforme evidenciado no Anexo 5 ( GFIP-Relação de Empregados).

## 8. OUTROS INDÍCIOS

Além do exposto, a ação fiscal ainda levantou outros indícios que fortalecem e confirmam que o titular de direito (Sr. Lindomar Oliveira da Silva) é mera interposta pessoa do titular de fato, no caso a Sra. Maria José Cleide Belarmino:

### 1) Imóvel de Funcionamento da Empresa

De acordo com informações obtidas na JUCEAL - Junta Comercial do Estado de Alagoas (Anexo 02), no período de 2008 até setembro de 2013, a empresa funcionava no endereço Rua do Sol 99. Ora, através de informações obtidas junto ao 1º Ofício do Registro Imobiliário de Arapiraca (Anexo 14), foi verificado que este imóvel pertencia ao Sr. Geomar Luiz da Silva, esposo da "procuradora" da empresa, a já citada Sra. Maria José Cleide Belarmino. E nas Declarações de Imposto de Renda destas pessoas não há qualquer menção a recebimento de aluguel da L O DA SILVA CEREAIS. Ou seja, gratuidade na cessão do imóvel, o que, convenhamos não é usual

2) Prática dos Atos Negociais por Pessoa Estranha De acordo com informações obtidas em Diligência na USINA CAETÉ (ver Anexo 15), onde se buscou informações relativas à prática dos atos negociais de produtos, prazos e preços, a empresa informou o Sr. Geomar Luiz da Silva como responsável pelas operações de compra de açúcar pela L O DA SILVA CEREAIS. Ora, embora responsável pela prática de atos negociais e compra de milhões de reais, tal senhor,

além de não fazer parte do quadro societário da empresa, não é nem sequer funcionário da mesma, conforme pode ser contatado no Anexo 5 \_ GFIP/Relação de Funcionários. No entanto é o esposo da esposa da "procuradora" a já citada Sra. Maria José Cleide Belarmino.

### 3) Empresa Familiar

De acordo com informações obtidas na GFIP chamou a atenção a existência de diversos funcionários pertencentes à família da procuradora . Vejamos:

-Maria Cleane Belarmino Silva (irmã);

-Claudimeire Maria Belarmino (irmã);

-Paulicéia Belarmino dos Santos;

Embora não seja informação conclusiva, é indício que contribui para confirmar a influência e propriedade da " procuradora" sobre a empresa. Além disso o seu esposo, Sr. Geomar Luiz da Silva, mesmo não fazendo parte do quadro da empresa, era responsável pela prática de atos negociais com várias empresas, conforme já explicitado anteriormente.

## 9. CONCLUSÃO

Face ao exposto, têm-se caracterizada a clássica situação de interposta pessoa:

- Empresa criada em nome de interposta pessoa, com poucos ou nenhum bens e de nenhuma ou ínfima situação financeira;

- Existência de procuração em que a interposta pessoa outorga procuração com amplos poderes de movimentação a terceiro, estranho tanto ao quadro societário como ao quadro empregatício;

- Efetivo exercício da procuração, com cheques assinados e depósitos/cheques da empresa para a conta bancária de terceiros ou do procurador, beneficiário e proprietário de fato da empresa;

- Influência de procurador e vinculados sem vínculo com a empresa em sua gestão e na prática de atos negociais;

- Empresa em situação tributária irregular, sem pagamentos de tributos e à margem da tributação;

- Crescimento patrimonial do procurador e vinculados, sem origem comprovada ou informada dos recursos;

- Extinção irregular ou alteração de funcionamento da empresa, geralmente após início de ação fiscal;

- Continuidade do negócio na mesma praça e sob outra razão social.

## 10. DA APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS

Na Planilha Apuração das Bases de Cálculo dos Tributos Devidos ( Anexo 16 Planilhas da Ação Fiscal ) e também no Auto de Infração está demonstrada a base de cálculo do arbitramento efetuado e os valores apurados. A multa de ofício foi agravada de acordo com o artigo 44 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996 :

(...)

Informamos também que, de acordo com a situação fática e a legislação, foi lavrado o Termo de Responsabilidade Tributária para a Sra. Maria José Cleide Belarmino."

Apreciadas as impugnações apresentadas pela Contribuinte e sua solidária, o lançamento foi integralmente mantido, considerando que restou cabalmente comprovado neste processo que a empresa LO da Silva Cereais ME estava em pleno funcionamento nos anos de 2010 e 2011, porém, não recolheu qualquer tributo federal, tampouco apresentou as declarações a que estava obrigada. Bem como a Fiscalização comprova às fls. 648-seguintes que a empresa LO realizou compras de produtos para revendas em valores expressivos nos anos de 2010 e 2011 (R\$ 12.162.940,84 e 11.950.567,97 - respectivamente).

Quanto à constatação de que a Sra. Maria José Cleide Belarmino era a real administradora e foi a efetiva beneficiária dos resultados da empresa, os cheques da empresa, emitidos em favor da própria e de sua irmã (anexos 9, 10 e 11) fazem prova cabal disso, conforme asseverado no item 6 do Relatório Fiscal, razão pela qual mantida também a responsabilidade solidária.

Inconformada, apenas a responsável solidária Maria José Cleide Belarmino, interpôs recurso voluntário, replicando em síntese os argumentos da impugnação, no sentido de que seus atos limitavam-se a representar a empresa perante as instituições bancárias, mediante procuração, posto que por ser pessoa conhecida na cidade, tinha prestígio para facilitar a obtenção de crédito e estabelecer um bom relacionamento junto aos bancos.

Restou certificado às fl., o transcurso do prazo recursal em relação à contribuinte principal.

Era o essencial a ser relatado.

Passo a decidir

## **Voto**

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin

O Recurso Voluntário interposto pela Responsável Solidária preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Tendo em vista a ausência de questionamento acerca da autuação principal (arbitramento), restrinjo o voto apenas para considerar as questões atinentes à atribuição de responsabilidade solidária.

Conforme acusação fiscal, a senhora MARIA JOSÉ CLEIDE BELARMINO foi incluída como responsável solidária na autuação, com fundamento no art. 124, I do CTN, sob a acusação de que ela era procuradora da empresa e sua proprietária de fato.

Isto porque, conforme comprovado pela ação fiscal e apontando exhaustivamente no relatório fiscal acima transcrito, era a real administradora e foi a efetiva beneficiária dos resultados da empresa, os cheques da empresa, emitidos em favor da própria e de sua irmã, os anexos 9, 10 e 11 fazem prova cabal disso.

Desta forma, não merece reparos a decisão de piso quando anota que está absolutamente comprovado nos autos as seguintes constatações fiscais:

- Existência de procuração em que a interposta pessoa outorga procuração com amplos poderes de movimentação a terceiro, estranho tanto ao quadro societário como ao quadro empregatício;
- Efetivo exercício da procuração, com cheques assinados e depósitos/cheques da empresa para a conta bancária de terceiros ou do procurador, beneficiário e proprietário de fato da empresa;
- Influência de procurador e vinculados sem vínculo com a empresa em sua gestão e na prática de atos negociais;
- Empresa em situação tributária irregular, sem pagamentos de tributos e à margem da tributação;
- Crescimento patrimonial do procurador e vinculados, sem origem comprovada ou informada dos recursos;
- Extinção irregular ou alteração de funcionamento da empresa, geralmente após início de ação fiscal;

Tendo restado demonstrado que face a ausência total de lastro econômico ao sócio de direito, bem que como durante todo o processo de fiscalização junto a terceiros estes foram uníssimos em dizer que todas as tratativas comerciais eram entabuladas com pessoas diversar, alguns inclusive da família da solidária.

Assim, fica claro que a Sra. Maria José Cleide Belarmino era quem geria toda a movimentação bancária e financeira da empresa, com isso auferindo vantagens para si e para seus próximos, conforme provado pelos cheques assinados por ela, as vezes a tendo como própria beneficiária e outras vezes em favor de sua irmã, tendo inclusive sido constatado seu aumento patrimonial durante o período em que agiu como "procuradora financeira" da empresa. que embora possuísse considerável faturamento, visto que realizou compras de produtos para revendas em valores expressivos nos anos de 2010 e 2011 (R\$ 12.162.940,84 e 11.950.567,97 - respectivamente), jamais recolheu qualquer tributo.

As hipóteses previstas no artigo 124, I, do CTN (interesse comum), tratam da solidariedade de quem tem qualidade para ser contribuinte direto ou sujeito passivo da obrigação tributária (devedor originário - art. 121, I). Ex. IPTU entre coproprietários;

Por sua vez, o artigo 124, II, contempla situação em que a lei pode atribuir responsabilidade solidária a pessoas que não revestem a condição de contribuintes, mas por estarem vinculadas ao fato gerador praticado pelo contribuinte podem vir a ser chamadas a responderem pelo crédito tributário, como ocorre, por exemplo, na importação por conta e ordem de terceiros (o artigo 32 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação atribuída pelo artigo 77 da MP nº 2.158-35, de 2001), ou nos casos de retenção de imposto de renda na fonte.

O interesse comum de que trata o artigo 124, I, não é o interesse econômico, mas sim na questão relacionada à prática do fato gerador. Empresas de um mesmo grupo tem interesse econômico no resultado de suas operações, mas este interesse não serve para atribuir a uma delas a condição de solidária, visto que o interesse apto a qualificar a solidariedade é o interesse jurídico na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária, como ocorre, por exemplo, em caso de co-propriedade, com a exigência do IPTU e ITR.

A solidariedade de que trata o artigo 124, incisos I e II, não está relacionada a atos ilícitos e se aplica a quem tem a qualidade para ser sujeito passivo da obrigação tributária, ainda que por responsabilidade decorrente de expressa disposição legal, como é dos exemplos já apontados (situações previstas no artigo 32 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação atribuída pela MP nº 2.115-35, de 2001 e Lei nº 11.281, de 2006).

A situação prevista no artigo 124, I, não pode ser confundida com as situações de que trata o artigo 135 do CTN. Nas hipóteses contidas no artigo 135 vamos encontrar duas normas autônomas, uma aplicável em relação ao contribuinte, aquele que pratica o fato gerador (art. 121, I) e outra em relação ao terceiro que não participa da relação jurídica tributária, mas que, por violação de determinados deveres, pode vir a ser chamado a responder pela obrigação) - (RE 562.726/PR, j. 03/11/2010, sob a forma do artigo 543-B do CPC).

Portanto, no meu modo de ver, preenchidas as condições previstas no art. 124, I, do CTN para manutenção de sua responsabilidade.

Ante o exposto, entendo correta a decisão de piso e voto por negar provimento ao recurso interposto pela solidária.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora